

A nova exegese da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nos termos da Lei n° 12.069/09: Uma análise dogmática e jurisprudencial

Bernardo Gonçalves Fernandes¹

1. Introdução

Sabemos que a ADI por omissão se traduz como uma espécie de controle concentrado no STF que visa a declarar a inconstitucionalidade de uma omissão dos Poderes Públicos em não tornar efetiva a norma constitucional, ou seja, em não possibilitar o exercício de direitos constitucionalmente definidos.

Nesses termos, o conflito ou contrariedade não diz respeito a uma lei ou ato normativo em relação à Constituição (leia-se uma atuação positiva que contrasta com a Constituição), mas, sim, a falta de lei ou ato normativo e a necessidade dessa atuação normativa para viabilizar direitos previstos na Constituição² (portanto, uma conduta negativa do Poder Público, que em inércia não viabiliza direitos previstos na Constituição).

Ocorre que, recentemente, foi positivada em nosso ordenamento a **Lei n° 12.063/09** que trouxe nova conformação a essa ação, até então, só explicitada constitucionalmente nos termos do **art.103§ 2º** da Constituição de 1988. O objetivo desse ensaio é analisar detidamente as inovações trazidas pela regulamentação da ADI por omissão e vislumbrar os impactos da mesma na atual jurisprudência do Pretório Excelso. Para tal, vamos trabalhar a legitimidade, as espécies de ADI por omissão, os procedimentos da ADI por omissão, bem como, as decisões e os efeitos das mesmas no que tange a esse importante instituto previsto em nossa Constituição.

2. Legitimidade

Nos termos da jurisprudência do STF será a idêntica a da ADI (genérica), valendo-se também o instituto da pertinência temática. Agora com a vigência da Lei n° 12.063/09 que

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor Adjunto de Teoria da Constituição e Direito Constitucional da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Professor Adjunto de Direito Penal, Teoria da Constituição e Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS).

² Aqui é necessário alertarmos, que, segundo o STF só cabe ADI por omissão em relação a **normas constitucionais de eficácia limitada** não sendo possível o ajuizamento dessa ação em relação a normas constitucionais de eficácia plena ou de eficácia contida.

regulamentou a ADI por omissão, o entendimento jurisprudencial foi positivado nos seguintes termos: art. 12-A. “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.”

3 Espécies de ADI por omissão

Certo é que antes de estudarmos o procedimento devemos trabalhar com as espécies de ADI por omissão, pois essa análise irá influenciar no próximo passo que será o estudo do procedimento. Assim sendo, certo é que a ADI por omissão tem duas espécies, que, antes da Lei nº 12.063/09, estavam previstas apenas na jurisprudência e na doutrina.

São as mesmas: **(a) ADI por omissão total e a (b) ADI por omissão parcial**. Essa ainda se divide ainda em **(b.1) ADI por omissão parcial propriamente dita e (b.2) ADI por omissão parcial relativa**.

(a) ADI por omissão total: ocorre quando há falta lei ou ato normativo para viabilizar direitos previstos na Constituição. É a clássica ADI por omissão.

(b) ADI por omissão parcial: ocorre quando existe lei, mas a lei é insuficiente, insatisfatória, para viabilizar direitos previstos na Constituição. Ela divide-se em:

(b.1) ADI por omissão parcial propriamente dita: é aquela na qual existe lei, porém a lei não consegue viabilizar de forma adequada ou satisfatória os direitos previstos na Constituição;

(b.2) ADI por omissão parcial relativa: é aquela que ocorre quando existe lei, a lei é suficiente e adequada para viabilizar o direito, porém ela não atinge todos que ela deveria atingir, que se encontram na mesma situação. Portanto, não existe insuficiência na lei em si, mas insuficiência no que tange aos atingidos. Sem dúvida, é uma insuficiência muito mais quantitativa do que qualitativa. Exemplo: o antigo art. 37, inc. X, da CR/88 (antes da EC nº 19/98) é uma lei que aumentava a remuneração de parcelas dos servidores públicos. Esse inciso do art. 37 trazia a normativa da isonomia entre os funcionários públicos e, portanto, se ocorresse um aumento somente para uma parcela dos funcionários públicos, ainda que o mesmo fosse adequado, ele não iria atingir todos os que deveriam ser atingidos (que se encontravam na mesma situação).

4. Procedimento

Até outubro de 2009, o procedimento era o mesmo da ADI previsto na Lei nº 9.869/99 embora com algumas particularidades (especificidades ou exceções). Porém, a Lei nº 12.063/09 acrescentou o Capítulo II-A na Lei nº 9.868/99 (Lei que regulamenta a ADI e ADC), estabelecendo regras procedimentais para a ADI por omissão. Com isso, a nova Lei nº 12.063/09 deixa assente as duas espécies da ADI por omissão e as especificidades (diferenças) e equivalências (igualdades) procedimentais da ADI por omissão e da ADI. A nossa proposta é estudar o procedimento através de uma análise diferenciada da ADI por omissão total em relação ao procedimento da ADI por omissão parcial. Nesses termos:

4.1. Procedimento da ADI por omissão total;

Requisitos: indicar a falta da lei; fundamento jurídico; pedido (declaração de inconstitucionalidade por omissão total dos Poderes Públicos). Nesses termos: Legitimado ativo propõe → juízo de admissibilidade pelo relator → admitida, prestação de informações pela autoridade em 30 dias → Possibilidade de participação do AGU³ PGR, nas ações em que não for o autor terá vista pelo prazo de 15 dias, → informações adicionais (possibilidade) → relator: lança relatório solicita dia julgamento → decisão

4.2. Procedimento da ADI por omissão parcial;

Requisitos: indicar a insuficiência da lei; fundamento jurídico do pedido; pedido (declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial). Nesses termos: Legitimado ativo propõe → juízo de admissibilidade pelo relator → admitida, prestação de informações pela autoridade em 30 dias → possibilidade de manifestação do AGU em 15 dias → PGR nas ações em que não for o autor terá vista pelo prazo 15 dias → informações adicionais (possibilidade) → lança relatório solicita dia julgamento → decisão

Em relação aos procedimentos, temos algumas observações pertinentes:

³ Embora a nova Lei nº 12.063/09 não especifique, afirmando a possibilidade de participação em termos amplos, mediante determinação do Relator, entendemos que não deve haver a participação do AGU na ADI por omissão total, visto que não há Lei para ser defendida.

- a) A ADI por omissão deve ser encaminhada para autoridade para prestação de informação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 12-E da Lei nº 12.063/09, que preleciona que se aplicam ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II da Lei nº 9.868/99 (disposições da Lei nº 9.868/99 que estabelecem, entre outras, a participação da autoridade em um prazo de 30 dias). Nesse sentido, na ADI por omissão total a autoridade deve prestar informações do por que não há lei. Ou seja, ela prestará informações sobre a sua inércia (ou omissão). É exigida da autoridade (Poder Público) uma atuação positiva e, na verdade, ela pode estar atuando de forma negativa. Por isso, ela (autoridade) deve prestar esclarecimentos.
- b) Na ADI por omissão parcial, a autoridade também deve participar, pois está ocorrendo a alegação de insuficiência de uma lei produzida pela mesma. A autoridade deve prestar informações sobre a insuficiência ou não da lei nas informações. Também nos termos do art. 12-E da Lei nº 12.063/09.
- c) Na ADI por omissão total, o AGU não deve participar porque não há lei para o mesmo defender, não obstante a Lei nº 12.063/09 expressar em termos gerais a possibilidade do AGU participar nos termos do art. 12-E § 2º: “O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.”
- d) Já na ADI por omissão parcial, o AGU deve participar porque existe lei e o mesmo como defensor da lei defenderá a lei existente (que está sob a pecha de insatisfatória ou insuficiente). Esta é a leitura mais adequada do art. 103 da CR/88, bem como do art. 12-E § 2º: “O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.”
- e) O Procurador-Geral da República, conforme o art. 12-E § 3º da Lei nº 12.063/09, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações. Entendemos que o PGR deveria participar de todos os procedimentos no STF (nos termos do art. 103 § 1º da CR/88) e independentemente de ser o autor ou não da ADI por omissão total ou parcial, o mesmo deveria participar. Porém não foi essa a dicção legal.
- f) O *Amicus curiae* também poderá participar da ADI por omissão total ou mesmo parcial. Quem autoriza a participação do *Amicus curiae* é o relator, nos termos do art. 7º, § 2º, Lei

nº 9.868/99. Além disso, pode haver também a participação de peritos especialistas na realização de audiências públicas, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.868/99. Essas possibilidades são viáveis nos termos do já citado art. 12-E, que explicita que se aplicam ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II da Lei nº 9.868/99 (dentre elas temos o *Amicus curiae*, informações adicionais: peritos, audiências públicas etc.).

- g) Por último, é mister consignar que a lei da ADI por omissão (Lei nº 12.063/09) traz uma novidade não assente na Lei da ADI e ADC, que é justamente a possibilidade expressa no art. 12-E § 1º de que os demais titulares referidos legitimados a ajuizar a ADI por omissão, poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

5. Julgamento da ADI por omissão total ou parcial

O julgamento da ADI por omissão total ou parcial segue a mesma lógica da ADI presente nos arts. 22 a 28, da Lei nº 9.868/99. Nesses termos, o quórum para julgamento será de 8 ministros e o quórum para decisão declarando-se ou não a omissão dos Poderes Públicos será de 6 ministros (maioria absoluta). Isso se depreende do art. 12-H § 2º da Lei nº 12.063/09, que expressa que se aplica à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV da Lei nº 9.868/99.

5.1. Efeitos da decisão de uma ADI por omissão

O STF adota tradicionalmente na **ADI por omissão total** a tese de cunho não concretista (citada aqui no estudo do mandado de injunção). Assim sendo, o Pretório Excelso, reconhece a mora e dá ciência ao poder competente recomendando que supra a omissão. Isso está assente na Constituição no art. 103, § 2º, bem como no art. 12-H da Lei 12.063/09, que expressa que declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22 da Lei nº 9.868/99, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. Todavia, na ADI por omissão, a CR/88 traz, no § 2º art. 103, um *plus* no que tange

aos órgãos administrativos, pois para esses, há prazo para a mora ser suprida. Esse prazo será de 30 dias (o que não ocorre para o legislador!). Ocorre que com a edição da Lei nº 12.063/09, teremos uma possibilidade de exceção a esse prazo constitucional de 30 dias, nos termos do art. 12-H § 1º que afirma que, em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

Mas, se o órgão administrativo não suprir a mora no prazo de 30 dias? Poderá incorrer em crime de responsabilidade, por descumprimento flagrante da Constituição.

Conforme explicitado acima, para o Poder Legislativo não há prazo expresso constitucionalmente ou mesmo infraconstitucionalmente para a supressão da mora. Porém, é mister salientar que o STF, em 09.05.2007, no julgamento da ADI nº 3.682 (que envolveu a omissão do legislador para a edição de lei complementar, que é requisito para criação de novos municípios conforme o art. 18, § 4º, CR/88), adotou uma posição que indica uma ruptura com as suas decisões tradicionais em ADI por omissão total, pelo menos sobre alguns aspectos. São elas:

a) O STF passa a considerar como fundamento de omissão a inércia no que tange à deliberação no processo legislativo. Ou seja, o STF passa a reconhecer como conduta omissa a *inertia deliberandi* – no que diz respeito à discussão e votação do projeto legislativo. Até então, a inércia era apenas no tocante à apresentação do projeto de lei. Portanto, apresentado o projeto restava afastada a omissão legislativa, pois o legislativo estava trabalhando no projeto que se encontrava em tramitação. Com isso o STF passa a considerar que a não deliberação dentro de um prazo razoável também caracteriza a omissão; b) O STF não só deu ciência ao Poder Legislativo, mas também estabeleceu (estipulou) um prazo para que o legislador suprisse a mora.

O prazo concedido foi de 18 meses (conforme o Informativo nº466 do STF⁴). O próprio STF, via Gilmar Mendes, externalizou que não se tratou de um prazo obrigatório, mas sim, “*do estabelecimento de um parâmetro temporal razoável*”. Porém, não podemos desconsiderar a mudança de postura do Pretório Excelso que pela primeira vez em ADI por omissão define um prazo ainda que como parâmetro para o legislador suprir uma mora (que no caso em tela era a época da decisão do STF de 11 anos, ou seja, de 1996 até 2007).

Já na **ADI por omissão parcial**, os efeitos são **diferenciados dos da ADI por omissão total**. Nesses termos, se trata-se de lei insuficiente, a mesma está, sem dúvida, contrariando a Constituição, pois o diploma constitucional determinava a viabilização de um direito e o mesmo, apesar de disposição normativa, continua inviabilizado. Portanto, lei contrária à Constituição é, por isso, inconstitucional (em princípio não há outra possibilidade!). Com isso temos, segundo Gilmar Mendes, uma **relativa fungibilidade** entre a ADI (genérica) e a ADI por omissão parcial

⁴ Nesse sentido, conforme o (importante) julgamento em **09.05.2007 da ADI nº 3.682**, temos a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INATIVIDADE DO LEGISLADOR QUANTO AO DEVER DE ELABORAR A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL NO 15/1996. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Emenda Constitucional nº 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13 de setembro de 1996. Passados mais de 10 (dez) anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. 2. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 3. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. 4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. **Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI nºs 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios.** Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ: 05.09.2007.

(ambas visam à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já existente no ordenamento).⁵

Dessa feita, é regra que o STF declare a inconstitucionalidade da lei e, com isso, também em regra é declarada a **nulidade da lei ou ato normativo**. Aliás, esse raciocínio também pode ser desenvolvido sob a base da regulamentação infraconstitucional da ADI por omissão, nos termos do aqui já citado art. 12-H § 2º da Lei nº 12.063/09, que determina que deve ser aplicado à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV da Lei 9868/99. Nesse sentido, o capítulo ora em comento da Lei nº 9.868/99 explicita os efeitos de decisão de uma ADI (genérica) e os mesmos podem ser utilizados pela ADI por omissão parcial, sendo que a regra será sem dúvida a inconstitucionalidade com pronúncia de nulidade da lei que conflitua com a Constituição da RFB de 1988.

Porém, o STF vem entendendo que em determinados casos deve ocorrer a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, pois, segundo Gilmar e outros ministros, a declaração de inconstitucionalidade com pronúncia de nulidade (que é a regra) iria agravar o estado de inconstitucionalidade no ordenamento constitucional (ou no sistema constitucional⁶).

- Vejamos um exemplo clássico: art. 7º, inc. IV, da CR/88. Uma Lei aumenta o salário-mínimo de R\$ 380, 00 para R\$ 420,00. Cabe ADIO parcial contra essa lei que majorou o salário-mínimo, pois não atende toda a demanda normativa inserta no artigo sob análise. Nesse caso, se declarada a inconstitucionalidade dessa lei e pronunciando a nulidade, desde o dia em que surgiu, deixaríamos de ter um salário-mínimo de R\$ 420,00 e

⁵ MENDES, COELHO, e GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 2008. Nesses termos, temos também, recente decisão do STF de **24.02.2010**, presente no **informativo 576**: “O Tribunal julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas para, aplicando o art. 27 da Lei 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2o, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar 62/89 — a qual estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências —, mantendo sua vigência até 31.12.2012. Registrou-se, de início, estar-se diante de caso interessante, haja vista tratar-se de quatro ações diretas de inconstitucionalidade imbricadas por evidente relação de conexão, fenômeno que determinaria seu julgamento conjunto. Observou-se que, por outro lado, haveria intenção dos requerentes de estabelecer nítida distinção de pedidos, sendo uns pela declaração da inconstitucionalidade por omissão, e outros pela declaração de inconstitucionalidade (por ação) da aludida lei complementar. Considerou-se, no ponto, que tal diferenciação entre pedidos e causas de pedir, no caso, seria praticamente impossível em face de suas próprias características. Asseverou-se ter-se uma relativa, mas inequívoca fungibilidade entre a ação direta de inconstitucionalidade (da lei ou do ato normativo) e o processo de controle abstrato da omissão, haja vista que os dois processos — o de controle de normas e o de controle da omissão — acabariam por possuir o mesmo objeto, formal e substancialmente, ou seja, a inconstitucionalidade da norma em razão de sua incompletude.” Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁶ Citamos novamente, também como exemplo, o referido Informativo nº 576 do STF.

retornaríamos aos R\$ 380,00. Portanto, se declarada a inconstitucionalidade com a pronúncia de nulidade, o estado de inconstitucionalidade seria flagrantemente maior. Nesse caso excepcionalmente o STF pode então declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade da lei. Assim sendo, podemos ter uma decisão de modulação de feitos, ou seja, o STF declara que a lei é inconstitucional, mas manipula os efeitos dessa declaração para um prazo que ele mesmo irá estipular (por exemplo: 6 meses, 1 ou 2 anos). Podemos observar inclusive nesses casos um apelo aos Poderes Públicos para que modifiquem a situação inconstitucional em tela antes que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade passem a ter validade (e a situação, por uma série de circunstâncias jurídicas e sociais fique até mais grave do que já se encontra).

Temos, portanto, a possibilidade do uso da regra e das exceções em ADI por omissão parcial, na medida em que existe lei e a essa contraria a Constituição.

6. Observações finais

Em sede conclusiva, temos a salientar que, até recentemente, entendia o STF que não caberia a concessão de medida cautelar em ADI por omissão.⁷ Porém, com o advento da Lei nº 12.063/09, que regulamentou a ADI por omissão, temos que a possibilidade de medida cautelar foi positivada. Nesses termos, conforme o art. 12-F, em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.868/99, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias. No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada

⁷ Um exemplo, já aqui citado, é o da **ADI nº 1.458: INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR**. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CR, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* 20.09.1996).

sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.⁸

Sobre os **efeitos** da Cautelar, conforme dicção normativa presente no art. 12-H § 1º, temos que a medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal. É interessante deixarmos assente que, em nosso entendimento, no caso da ADI por omissão total, temos que os efeitos da Cautelar poderão ser os de antecipação da declaração de mora do Poder Público.

Com isso, acreditamos termos realizado uma breve reflexão de cunho dogmático sobre a nova regulamentação da ADI por omissão, esperando que a mesma, com o advento da atual Lei 12.063/09, seja desenvolvida de forma adequada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Bibliografia

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Lumen Juris, 3ª Edição, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. São Paulo: Ed. Método, *Curso de processo civil*, 2009.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; e GONET BRANCO, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva, 2009.

⁸ Nos termos do **art. 12-G da Lei nº 12.063/09**: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei.